

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 142, de 2008 (PL nº 975, de 1999, na origem), que *obriga os Centros de Formação de Condutores a adaptar 10% (dez por cento) de sua frota para o aprendizado de pessoas portadoras de deficiência física e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**
RELATOR *ad hoc*: Senador **ROMEU TUMA**

I – RELATÓRIO

O projeto em pauta, de iniciativa do Deputado Pompeo de Mattos, pretende obrigar os Centros de Formação de Condutores (CFCs), previstos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a adaptarem veículos de sua frota para o aprendizado de pessoas com deficiência física.

Nos termos da lei proposta, os CFCs cuja frota seja igual ou superior a vinte veículos deverão adaptar pelo menos um deles, sob pena de, sucessivamente: advertência; multas de mil e quinhentos e de três mil reais, atualizadas monetariamente; suspensão e cancelamento da licença.

O prazo para o cumprimento da exigência atribuída aos CFCs é de cento e oitenta dias contados da regulamentação da lei. Já a cláusula de vigência estabelece que a lei em que se transformar o projeto deverá entrar em vigor após noventa dias de sua publicação.

Informa o autor da proposição que sua iniciativa decorre de reivindicações de pessoas com deficiência física no sentido de que as chamadas “auto-escolas” ofereçam veículos de treinamento adaptados a suas necessidades, de acordo com os regulamentos do

Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). Para ele, muitas pessoas com deficiência deixam de valer-se dos benefícios fiscais que lhes são legalmente assegurados para a aquisição de veículos automotores em decorrência das dificuldades que encontram para o aprendizado em automóveis convencionais.

Na Casa de origem, o PLC nº 142, de 2008, foi aprovado na Comissão de Viação e Transportes, na forma de substitutivo; na Comissão de Seguridade Social e Família; e, nos termos de outro substitutivo, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No Senado, o projeto foi distribuído a esta Comissão, bem como à de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

II – ANÁLISE

A proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade. Nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre “trânsito e transporte”, assim como, a teor do art. 24, XIV, assegura-se a todos os entes federativos a prerrogativa de legislar sobre “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”. De outra parte, inexiste restrição à iniciativa parlamentar. Como a matéria não integra o campo reservado pelo § 1º do art. 61 à iniciativa privativa do Presidente da República, é lícita a autoria parlamentar.

No mérito, o PLC nº 142, de 2008, merece o apoio do Congresso Nacional em face de seu alcance social. Há reparos a fazer, contudo, no que concerne à técnica legislativa. A par de ostentar vícios de redação, como a utilização repetida da expressão “no mínimo” no art. 1º, o projeto aprovado na Câmara dos Deputados desatende em vários aspectos à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a redação das leis.

A ementa, por exemplo, não explicita corretamente o objeto da lei. Enquanto seu texto se refere a um percentual de veículos, a redação do projeto se expressa em termos distintos. Mais grave, contudo, é a inobservância da determinação, expressa na Lei Complementar nº 95, de 2008, no sentido de que o mesmo assunto não seja disciplinado por mais de uma lei. Como a matéria sob exame é tratada no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o PLC nº

142, de 2008, em vez de constituir proposição autônoma, deveria destinar-se à incorporação de seus dispositivos à lei vigente.

No mesmo sentido, a lei proposta deverá ater-se ao conteúdo essencial da norma a ser incorporada ao CTB, remetendo-se o detalhamento de sua aplicação à regulamentação do Contran.

As adaptações necessárias a sanar as impropriedades encontradas são promovidas nos termos da emenda adiante formulada.

III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PLC nº 142, de 2008, nos termos do seguinte:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA (SUBSTITUTIVO) Nº 142, de 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para obrigar os centros de formação de condutores a adaptar parte de sua frota para o aprendizado de pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a viger acrescida do seguinte artigo:

“Art. 154-A. As entidades credenciadas pelos órgãos de trânsito para a formação de condutores, cuja frota seja igual ou superior a vinte veículos, deverão adaptar pelo menos um deles para o aprendizado de

pessoas com deficiência física, nos termos de regulamento estabelecido pelo CONTRAN.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, contados de sua publicação.

Sala da Comissão, 28 de maio de 2009

Senador Demóstenes Torres, Presidente

Senador Romeu Tuma, Relator *ad hoc*